

## MEDIDAS PREVENTIVAS PARA PROTEGER A VÍTIMA DE ALIENAÇÃO PARENTAL: PROTEÇÃO EFETIVA A VÍTIMA OU LACUNA JURÍDICA?

PREVENTIVE MEASURES TO PROTECT THE VICTIM OF PARENTAL ALIENATION: EFFECTIVE PROTECTION OR A LEGAL LOOPHOLE?

Alessandra Fragoso Gama<sup>1</sup>  
Igor Câmara<sup>2</sup>

**RESUMO:** O presente artigo analisa as medidas preventivas destinadas à proteção da vítima de alienação parental, verificando se os mecanismos previstos na Lei nº 12.318/2010 garantem proteção efetiva à criança e ao adolescente ou apresentam limitações práticas. O estudo busca identificar as principais sanções aplicadas pelo Poder Judiciário e avaliar sua eficácia na preservação do vínculo afetivo entre a criança e o genitor alienado. Utilizou-se pesquisa bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa baseada na análise de doutrina jurídica e jurisprudência brasileira recente. Observa-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos relevantes, como ampliação da convivência familiar, aplicação de multas e alteração da guarda. Contudo, a efetividade dessas medidas é comprometida pela morosidade processual e pela complexidade das perícias biopsicossociais, fatores que retardam a proteção integral e favorecem o agravamento dos danos emocionais. Conclui-se que a proteção jurídica ainda se mostra parcialmente eficaz, exigindo maior celeridade judicial e aprimoramentos institucionais para assegurar o princípio do melhor interesse da criança.

**Palavras-chave:** Alienação Parental. Medidas Preventivas. Melhor interesse da criança. Lacuna Jurídica. Lei 12.318. 1

**ABSTRACT:** This article analyzes preventive measures aimed at protecting victims of parental alienation, examining whether the mechanisms established by Law No. 12,318/2010 effectively guarantee protection for children and adolescents or present practical limitations. The study seeks to identify the main sanctions applied by the Judiciary and evaluate their effectiveness in preserving the emotional bond between the child and the alienated parent. Bibliographic and documentary research methods were used, with a qualitative approach based on the analysis of legal doctrine and recent Brazilian case law. The findings indicate that the Brazilian legal system provides relevant instruments, such as expanded family coexistence, fines, and custody modification. However, the effectiveness of these measures is compromised by procedural delays and the complexity of biopsychosocial evaluations, factors that hinder comprehensive protection and contribute to the worsening of emotional harm. It is concluded that legal protection remains only partially effective, requiring greater judicial celerity and institutional improvements to ensure the principle of the best interests of the child.

**Keywords:** Parental Alienation. Preventive Measures. Best Interests of the Child. Legal Gap. Law 12.318.

<sup>1</sup>Discente do curso de direito, Faculdade Boa Novas (FBN).

<sup>2</sup>Orientador. Professor do curso de Direito, Faculdade Boa Novas (FBN). Doutorado em Educação (UFAM), Mestre em Educação (UFAM), Mestre em Segurança Pública, Cidadania e Direitos Humanos (UEA), Especialista em Direito Público (UEA), Graduado em Filosofia (UNINTER), Graduado em Relações Internacionais (La Salle), Graduado em Direito (UNIP), Graduando em Pedagogia (UNINTER).

## I INTRODUÇÃO

A família contemporânea, estruturada a partir dos vínculos afetivos e da valorização da dignidade humana, enfrenta importantes desafios quando os conflitos conjugais passam a atingir diretamente os filhos. Nesse contexto, a alienação parental surge como uma forma de manipulação psicológica da criança ou adolescente, com o objetivo de afastá-lo de um dos genitores, comprometendo sua estabilidade emocional, seu desenvolvimento psicológico e o direito à convivência familiar saudável. Conforme destaca Lôbo (2021), a afetividade constitui elemento essencial para a concretização da dignidade da pessoa humana nas relações familiares.

A proteção integral da criança e do adolescente encontra respaldo no artigo 227 da Constituição Federal de 1988 e no Estatuto da Criança e do Adolescente, que asseguram o direito ao desenvolvimento físico, mental, moral, social e emocional em ambiente de liberdade e dignidade (Brasil, 1990). Dessa forma, qualquer prática que interfira negativamente na convivência familiar e nos vínculos afetivos da criança configura violação aos seus direitos fundamentais, exigindo atuação efetiva do Estado para garantir sua proteção.

Com o objetivo de combater essas práticas, a Lei nº 12.318/2010 foi criada para disciplinar a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo-a como forma de abuso psicológico e estabelecendo mecanismos destinados à sua prevenção e repressão. Apesar do avanço legislativo, a efetividade das medidas previstas na norma ainda desperta debates na doutrina e na jurisprudência, principalmente em razão das dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário na identificação e comprovação das condutas alienadoras. Tartuce (2021) ressalta que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre os interesses individuais dos genitores, assegurando a preservação dos vínculos afetivos mesmo após o término da relação conjugal.

As medidas previstas na legislação, como advertência, ampliação da convivência familiar, aplicação de multa e alteração da guarda, possuem caráter preventivo e sancionatório. Entretanto, embora o sistema jurídico disponha de instrumentos relevantes para enfrentar a alienação parental, observa-se que muitas dessas medidas são aplicadas apenas após o agravamento do conflito familiar e da consolidação dos danos emocionais sofridos pela criança. Nesse sentido, Lôbo (2021) destaca que o fator tempo exerce papel determinante no Direito de Família, uma vez que a demora na prestação jurisdicional pode transformar rupturas temporárias em afastamentos afetivos permanentes.

Outro aspecto relevante refere-se às limitações práticas enfrentadas pelo Poder Judiciário na condução desses processos. A alienação parental normalmente ocorre de forma

silenciosa e progressiva, dificultando sua comprovação por meios tradicionais de prova. Tartuce (2021) afirma que a perícia biopsicossocial representa um dos instrumentos mais importantes para a identificação das práticas alienadoras, sendo insuficiente a análise exclusivamente documental dos conflitos familiares. Da mesma forma, Rosa (2022) ressalta que a alienação parental se manifesta por meio de pequenas agressões psicológicas que, embora isoladamente pareçam irrelevantes, provocam graves impactos emocionais quando praticadas de maneira contínua.

Além das dificuldades probatórias, a escassez de equipes multidisciplinares e a morosidade processual comprometem diretamente a efetividade das medidas protetivas previstas na legislação. Madaleno (2023) adverte que a demora e a timidez na aplicação das sanções judiciais favorecem a continuidade das práticas alienadoras, transformando o processo judicial em instrumento de prolongamento do afastamento familiar. Dessa forma, quando a intervenção estatal ocorre de maneira tardia, os danos emocionais sofridos pela criança podem já estar profundamente consolidados.

Diante desse cenário, torna-se necessária uma análise crítica acerca da efetividade das medidas preventivas previstas na Lei nº 12.318/2010, especialmente no que se refere à proteção integral da criança e do adolescente. Embora o ordenamento jurídico brasileiro apresente mecanismos relevantes de enfrentamento à alienação parental, observa-se a existência de lacunas práticas que dificultam a concretização da proteção prometida pela legislação. Assim, o presente estudo busca investigar os limites e as potencialidades do sistema jurídico brasileiro diante da alienação parental, analisando se as medidas atualmente aplicadas são suficientes para assegurar a preservação dos vínculos afetivos e o melhor interesse da criança, ou se ainda persistem falhas institucionais capazes de comprometer a efetividade da tutela jurisdicional.

## **2 DESENVOLVIMENTO TEÓRICO**

### **2.1 ALIENAÇÃO PARENTAL: CONCEITO, FUNDAMENTOS E PROTEÇÃO JURÍDICA**

A alienação parental constitui um fenômeno complexo e profundamente danoso, caracterizado pela interferência na formação psicológica da criança ou adolescente. Essa definição encontra respaldo na Lei nº 12.318/2010, que disciplina a matéria no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Dias (2021) destaca que a alienação parental representa uma forma de abuso emocional capaz de comprometer o desenvolvimento afetivo da criança,

prejudicando vínculos familiares essenciais. Da mesma forma, Lôbo (2021) afirma que a convivência familiar saudável é indispensável para a construção da dignidade da pessoa humana no ambiente familiar, enquanto Tartuce (2021) ressalta que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre os conflitos parentais, garantindo a preservação dos laços afetivos e da estabilidade emocional do menor.

A compreensão da alienação parental como forma de abuso emocional demonstra que seus efeitos ultrapassam os conflitos entre os genitores e atingem diretamente o desenvolvimento psicológico da criança. Quando exposta a esse cenário, a vítima passa a vivenciar sentimento de insegurança, confusão e culpa, sendo induzida a rejeitar uma figura que deveria representar afeto e proteção. Dias (2021) afirma que “a alienação parental é uma forma de abuso que fere gravemente o direito fundamental da criança à convivência familiar saudável” (Dias, 2021, p. 498). Nesse sentido, Lôbo (2021) ressalta que a afetividade constitui elemento essencial para a formação da dignidade humana no ambiente familiar, enquanto Rosa (2022) destaca que as microagressões psicológicas praticadas pelo alienador comprometem gradativamente o referencial afetivo da criança.

Segundo Dias e Mendonça (2025), a alienação parental ultrapassa os limites de conflitos familiares comuns, tornando-se uma prática que compromete o desenvolvimento emocional da criança e interfere negativamente na convivência familiar saudável. Nesse contexto, a prática alienadora pode ocorrer de diversas formas, como falsas acusações, manipulação emocional, omissão de informações e desqualificação constante da figura parental perante o filho.

Sob a perspectiva jurídica, a alienação parental passou a receber maior atenção do ordenamento brasileiro diante do aumento das demandas envolvendo disputas de guarda e convivência familiar. De acordo com De Figueiredo (2025), a legislação específica foi criada para proteger os direitos fundamentais da criança e assegurar a manutenção dos vínculos familiares, reconhecendo que a convivência equilibrada com ambos os pais é essencial ao desenvolvimento psicológico e social dos menores. Nesse sentido, Tartuce (2021) afirma que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre os conflitos parentais, enquanto Lôbo (2021) destaca que a convivência familiar saudável constitui direito fundamental indispensável à dignidade humana. Entretanto, Rosa (2022) ressalta que a identificação das práticas alienadoras ainda enfrenta dificuldades relacionadas à produção de provas e à subjetividade das condutas, tornando os processos complexos e sensíveis no âmbito do Direito de Família.

Além dos impactos jurídicos, a alienação parental também produz consequências psicossociais profundas na vida das crianças e adolescentes envolvidos. Catini e Alexandre (2024) destacam que o afastamento forçado de um dos genitores pode desencadear problemas emocionais severos, como ansiedade, depressão, baixa autoestima, dificuldades escolares e comprometimento das relações interpessoais futuras. Nesse sentido, Lobato et al. (2024) enfatizam que a Síndrome da Alienação Parental representa um importante campo de discussão científica, uma vez que os danos emocionais causados pela manipulação psicológica podem persistir até a vida adulta. Dessa forma, torna-se indispensável a atuação conjunta do Poder Judiciário, profissionais da psicologia, assistência social e operadores do Direito na identificação precoce e na prevenção dessas práticas, visando garantir a proteção integral da criança e do adolescente.

Ao reconhecer a alienação parental como forma de abuso, percebe-se que seus impactos ultrapassam os desentendimentos familiares e atingem diretamente os direitos fundamentais da criança e do adolescente. A convivência familiar saudável constitui necessidade essencial ao desenvolvimento emocional e social do menor, sendo protegida pelo ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, Dias (2021) afirma que a alienação parental viola gravemente o direito da criança à convivência familiar equilibrada, enquanto Lôbo (2021) destaca que a afetividade representa elemento fundamental para a dignidade humana nas relações familiares. Complementando esse entendimento, Tartuce (2021) ressalta que o melhor interesse da criança deve prevalecer sobre os conflitos parentais, garantindo a preservação dos vínculos afetivos e da estabilidade emocional do menor.

A proteção contra a alienação parental encontra fundamento no artigo 227 da Constituição Federal de 1988, que assegura, com absoluta prioridade, o direito da criança à convivência familiar saudável. Nesse contexto, práticas que dificultam ou impedem o vínculo com um dos genitores configuram violação direta ao referido dispositivo constitucional (Brasil, 1988). Para Lôbo (2021), a convivência familiar representa elemento indispensável à formação da dignidade da pessoa humana no ambiente familiar, enquanto Dias (2021) ressalta que a alienação parental compromete gravemente o equilíbrio emocional da criança. Complementando esse entendimento, Tartuce (2021) afirma que o princípio do melhor interesse do menor deve prevalecer sobre os conflitos entre os genitores, assegurando a preservação dos vínculos afetivos e familiares.

Nesse contexto, a gravidade da alienação parental reside no fato de comprometer a construção de vínculos afetivos seguros, indispensáveis para a formação da identidade e da autoestima da criança. Ao ser privada da convivência equilibrada com ambos os genitores, a vítima pode desenvolver dificuldades futuras em estabelecer relações de confiança, além de sofrer consequências psicológicas duradouras. Madaleno (2019) afirma que a proteção da criança deve prevalecer sobre os conflitos parentais, cabendo ao Estado intervir sempre que houver risco ao seu desenvolvimento emocional. Da mesma forma, Dias (2021) ressalta que a alienação parental configura grave violação ao direito à convivência familiar saudável, enquanto Lôbo (2021) destaca que a afetividade constitui elemento essencial para a dignidade humana nas relações familiares.

A perspectiva adotada por Madaleno evidencia que o Estado possui papel fundamental na mediação dessas situações, devendo atuar sempre que houver indícios de prejuízo ao desenvolvimento emocional da criança. Assim, a intervenção estatal configura-se como instrumento necessário para assegurar a preservação dos direitos fundamentais do menor, especialmente em cenários de dissolução conjugal e possíveis práticas de alienação parental. Nesse sentido, Madaleno (2019) ressalta que a proteção da criança deve prevalecer sobre os conflitos parentais, enquanto Dias (2021) afirma que a alienação parental compromete gravemente a convivência familiar saudável. Complementando esse entendimento, Tartuce (2021) destaca que o princípio do melhor interesse da criança deve orientar todas as decisões judiciais relacionadas ao Direito de Família.

Contudo, embora o arcabouço normativo seja aparentemente robusto, a aplicação prática dessas normas revela desafios significativos. A identificação da alienação parental nem sempre é simples, pois ocorre de forma sutil e progressiva, dificultando a atuação preventiva do Estado. Nesse sentido, Rosa (2022) afirma que a alienação parental se manifesta por meio de microagressões psicológicas difíceis de serem comprovadas, enquanto Tartuce (2021) destaca que a produção de provas técnicas é essencial para a correta identificação das condutas alienadoras. Além disso, Madaleno (2023) ressalta que a demora e a fragilidade das intervenções judiciais comprometem a efetividade da proteção legal, evidenciando a distância existente entre a previsão normativa e sua concretização na realidade social.

## 2.2 MEDIDAS PREVISTAS NA LEI DE ALIENAÇÃO PARENTAL E SUA NATUREZA JURÍDICA

A Lei nº 12.318/2010 foi criada com a finalidade de estabelecer mecanismos de combate à alienação parental e assegurar a proteção dos direitos fundamentais da criança e do adolescente no ambiente familiar. A legislação prevê medidas destinadas a interromper práticas alienadoras e restabelecer a convivência saudável entre os filhos e o genitor afastado, como advertência, ampliação da convivência familiar, aplicação de multa e alteração da guarda. Conforme Doretto e Neto (2025), tais medidas possuem caráter preventivo e corretivo, buscando impedir a continuidade dos danos emocionais causados pela manipulação psicológica. Nesse contexto, Dias (2021) destaca que a proteção da convivência familiar saudável constitui direito fundamental da criança, enquanto Tartuce (2021) afirma que o princípio do melhor interesse do menor deve orientar a atuação judicial. Complementando esse entendimento, Madaleno (2024) ressalta que a efetividade dessas medidas depende da rapidez e da sensibilidade do Poder Judiciário na análise de cada caso concreto.

A natureza jurídica das medidas previstas na Lei de Alienação Parental é amplamente debatida na doutrina e na jurisprudência brasileira. Para Silva e Silva (2024), tais medidas possuem natureza predominantemente protetiva e pedagógica, pois não visam apenas punir o genitor alienador, mas também restaurar os vínculos afetivos fragilizados pelas práticas de manipulação familiar. Nesse sentido, Dias (2021) destaca que a preservação da convivência familiar saudável constitui direito fundamental da criança e do adolescente, enquanto Lôbo (2021) ressalta que a afetividade representa elemento essencial para a dignidade humana nas relações familiares. Entretanto, Tartuce (2021) afirma que, em determinadas situações, as medidas podem adquirir caráter sancionatório, especialmente quando há descumprimento reiterado das decisões judiciais e persistência das práticas alienadoras.

Além das consequências civis e familiares, a alienação parental também pode produzir repercussões na esfera criminal, sobretudo quando envolve falsas acusações utilizadas como instrumento de vingança entre os genitores. Friesen, Pontes e Souza (2025) afirmam que denúncias caluniosas relacionadas a abuso, violência ou negligência podem ser utilizadas como mecanismos de alienação parental, causando prejuízos à imagem e à convivência do genitor acusado. Nesse contexto, Dias e Mendonça (2025) ressaltam que a prática alienadora pode configurar ilícitos penais e gerar responsabilização jurídica do alienador. Complementando esse entendimento, Dias (2021) destaca que a alienação parental constitui grave violação aos direitos

fundamentais da criança, enquanto Madaleno (2024) afirma que a atuação interdisciplinar entre magistrados, advogados, psicólogos e assistentes sociais é indispensável para assegurar a efetiva proteção do menor e a preservação dos vínculos familiares.

Em uma análise inicial, tais medidas indicam uma preocupação do legislador em proteger a criança e restabelecer o equilíbrio nas relações familiares. No entanto, ao observar sua aplicação prática, percebe-se que grande parte dessas medidas possui natureza predominantemente reativa, sendo adotadas quando o dano já se encontra em curso, ou já produziu efeitos. Conforme Rolf Madaleno diz:

As medidas previstas na legislação, embora relevantes, possuem caráter predominantemente sancionatório, sendo aplicadas quando o conflito familiar já se encontra instalado” (Madaleno, 2019, p.413).

A advertência, por exemplo, pressupõe a identificação prévia da conduta alienadora, enquanto medidas mais severas, como a alteração da guarda, possuem caráter extremo, sendo utilizadas quando a relação familiar já apresenta elevado comprometimento. Isso levanta questionamentos acerca da real natureza preventiva dessas ferramentas. Dias (2016) ressalta que “a alteração da guarda deve ser utilizada com cautela, cabível apenas quando evidenciado prejuízo à formação psicológica do menor” (Dias, 2016, p. 499). Nesse sentido, Madaleno (2024) afirma que a intervenção judicial tardia dificulta a reconstrução dos vínculos afetivos já fragilizados, enquanto Tartuce (2021) destaca que a proteção do melhor interesse da criança deve orientar a aplicação das medidas previstas na Lei nº 12.318/2010, priorizando a preservação da saúde emocional do menor.

Além disso, a efetividade dessas medidas depende diretamente da atuação de equipes multidisciplinares, como psicólogos e assistentes sociais, cuja disponibilidade está condicionada à estrutura estatal e à capacitação técnica dos profissionais envolvidos. Farias e Rosenvald (2020) afirmam que “a atuação de equipes multidisciplinares é essencial para a adequada identificação da alienação parental, sendo insuficiente a análise exclusivamente jurídica do conflito” (Farias; Rosenvald, 2020, p. 678). Nesse sentido, Tartuce (2021) destaca que a produção de provas psicossociais é indispensável para a correta identificação das práticas alienadoras, enquanto Madaleno (2024) ressalta que a ausência de suporte técnico especializado compromete a efetividade das decisões judiciais e a proteção integral da criança e do adolescente.

A proteção da criança também encontra respaldo no art. 1.583 do Código Civil, que disciplina a guarda compartilhada como instrumento voltado à preservação da convivência equilibrada entre os genitores. Entretanto, observa-se que o sistema jurídico atua, muitas vezes,

mais como mecanismo de contenção do problema do que propriamente de prevenção. Nesse sentido, Rolf Madaleno afirma que “a atuação judicial, na maioria das vezes, ocorre quando o dano já está instalado, dificultando sua reversão” (Madaleno, 2019, p. 415). Complementando esse entendimento, Dias (2021) ressalta que a proteção da convivência familiar saudável constitui direito fundamental da criança, enquanto Tartuce (2021) destaca que o princípio do melhor interesse do menor deve orientar a aplicação das medidas previstas no Direito de Família, priorizando a preservação dos vínculos afetivos.

Dessa forma, evidencia-se que a atuação do Judiciário, muitas vezes tardia, compromete a eficácia das medidas de proteção, uma vez que o dano emocional à criança tende a se consolidar com o passar do tempo. Madaleno (2024) afirma que a demora processual favorece o agravamento da ruptura dos vínculos afetivos, dificultando sua reconstrução. Nesse sentido, Lôbo (2021) destaca que o tempo exerce papel determinante nas relações familiares, podendo transformar conflitos temporários em afastamentos permanentes. Complementando esse entendimento, Tartuce (2021) ressalta que a proteção do melhor interesse da criança exige intervenções céleres e preventivas, capazes de preservar a convivência familiar saudável e garantir a estabilidade emocional do menor

### 2.3 LIMITAÇÕES PRÁTICAS NA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

9

A aplicação das medidas protetivas prevista Lei nº 12.318/2010, enfrenta barreiras pragmáticas na legislação que esbarra em uma série de obstáculos práticos que comprometem sua eficácia. O desafio inaugural reside na natureza probatória da alienação parental; por se tratar de uma conduta muitas vezes velada, que ocorre no ambiente privado e por meio de influências psicológicas sutis, a comprovação exige análise técnica especializada, o que demanda tempo e recursos. Como bem pontua a Maria Berenice Dias:

A alienação parental é um processo de lavagem cerebral que o alienador faz na criança, para que ela passe a odiar o outro genitor, sem que haja qualquer motivo para isso” (Dias, 2021, p.41).

Provar o que acontece entre quatro paredes é um dos maiores desafios da alienação parental, pois a manipulação psicológica ocorre de forma sutil e progressiva. Muitas vezes, o magistrado consegue visualizar apenas o resultado do conflito, refletido no afastamento e na rejeição da criança em relação ao genitor alienado. Nesse sentido, Dias (2021) afirma que a alienação parental funciona como um processo de manipulação emocional capaz de destruir vínculos afetivos familiares. Complementando esse entendimento, Tartuce (2021) destaca que

a perícia biopsicossocial constitui instrumento essencial para identificar as práticas alienadoras, enquanto Rosa (2022) ressalta que as microagressões psicológicas dificultam a produção de provas e tornam indispensável a atuação técnica especializada no processo judicial.

O artigo 5º da Lei nº 12.318/2010 estabelece a obrigatoriedade da perícia biopsicossocial, reforçando que o diagnóstico da alienação parental exige análise técnica especializada. Complementarmente, o artigo 6º autoriza o julgador a aplicar medidas como a inversão da guarda, sempre orientado pelo princípio do melhor interesse da criança. Nesse contexto, Tartuce (2021) destaca que a perícia psicossocial constitui instrumento indispensável para a correta identificação das práticas alienadoras, enquanto Dias (2021) ressalta que a proteção da convivência familiar saudável deve ocorrer com prioridade absoluta. Além disso, Madaleno (2024) afirma que a intervenção judicial precisa ocorrer de forma célere para evitar o agravamento dos danos emocionais. A proteção foi ampliada pela Lei nº 14.344/2022 (Lei Henry Borel), que passou a exigir medidas urgentes diante de qualquer indício de violência psicológica contra crianças e adolescentes.

Apesar desse robusto aparato normativo, a eficácia das medidas é mitigada pela crônica morosidade do Judiciário. Rolf Madaleno adverte que:

O tempo na justiça comum não é o mesmo tempo da vida da criança, e cada dia de afastamento provocado pela alienação consolida uma barreira emocional difícil de transpor" (Madaleno, 2024 p.).

10

A urgência da vida infantil não suporta a demora de processos judiciais que se prolongam por anos, tornando muitas decisões ineficazes diante de vínculos afetivos já comprometidos. Nesse sentido, Madaleno (2024) afirma que o tempo processual pode consolidar o afastamento emocional entre a criança e o genitor alienado, dificultando a reconstrução da convivência familiar. Complementando esse entendimento, Lôbo (2021) destaca que a demora na prestação jurisdicional transforma rupturas temporárias em danos permanentes à estrutura afetiva do menor. Além disso, Dias (2021) ressalta que a proteção da criança exige atuação célere e humanizada do Estado. Nesse contexto, a Lei Henry Borel fortalece a proteção integral ao determinar prioridade absoluta e medidas urgentes diante de qualquer indício de violência psicológica contra crianças e adolescentes.

Outro entrave relevante é a insuficiência de equipes multidisciplinares nos tribunais, especialmente psicólogos e assistentes sociais, profissionais essenciais para a identificação e o acompanhamento dos casos de alienação parental. Conforme aponta Maria Berenice Dias, “sem o aporte de uma equipe interdisciplinar capacitada, o juiz fica cego diante

da complexidade psicológica que envolve o conflito familiar” (Dias, 2021, p. 587). Nesse sentido, Farias e Rosenvald (2020) afirmam que a análise exclusivamente jurídica é insuficiente para compreender a dimensão emocional do conflito familiar. Complementando esse entendimento, Tartuce (2021) destaca que a perícia biopsicossocial constitui instrumento indispensável para assegurar decisões mais justas e eficazes. A ausência desses profissionais compromete a profundidade das decisões judiciais e fragiliza a proteção integral da criança e do adolescente.

Além disso, há que se considerar o impacto emocional sofrido pela criança e pelo adolescente. A alienação parental não se limita a um conflito entre adultos, mas interfere diretamente na formação da identidade e nas relações afetivas da vítima. Madaleno (2024) afirma que “a criança alienada acaba sofrendo uma crise de identidade, pois é forçada a rejeitar uma parte de sua própria ancestralidade e história” (Madaleno, 2024, p. 430). Nesse sentido, Dias (2021) ressalta que a alienação parental constitui grave forma de abuso psicológico capaz de comprometer o desenvolvimento emocional do menor. Complementando esse entendimento, Lôbo (2021) destaca que a afetividade é elemento essencial para a construção da dignidade humana no ambiente familiar. A ausência de intervenção precoce pode gerar consequências duradouras, como baixa autoestima, insegurança emocional e dificuldades futuras nas relações interpessoais.

Diante desse cenário, evidencia-se que, embora exista previsão legal de proteção no ordenamento jurídico brasileiro, sua concretização prática ainda ocorre de forma limitada, exigindo uma análise crítica sobre sua efetividade. Madaleno (2024) afirma que a demora judicial favorece a consolidação dos danos emocionais e o rompimento dos vínculos afetivos da criança com o genitor alienado. Nesse sentido, Dias (2021) ressalta que a alienação parental constitui grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente, especialmente ao direito à convivência familiar saudável. Complementando esse entendimento, Lôbo (2021) destaca que a afetividade representa elemento essencial para a dignidade humana nas relações familiares. Assim, o distanciamento entre a previsão legal e a realidade forense acaba impondo ao menor consequências psicológicas profundas e duradouras.

É urgente reconhecer que regras abstratas não bastam se o Estado não oferecer suporte operacional capaz de atender à urgência do desenvolvimento infantil. Nesse sentido, Madaleno (2024) afirma que a demora judicial contribui para a consolidação dos danos emocionais causados pela alienação parental, dificultando a reconstrução dos vínculos afetivos. Complementando esse entendimento, Dias (2021) destaca que a proteção da criança exige

atuação humanizada e interdisciplinar, capaz de preservar sua saúde emocional e convivência familiar saudável. Além disso, Farias e Rosenvald (2020) ressaltam que a integração entre profissionais de diversas áreas é indispensável para assegurar decisões mais eficazes e compatíveis com o princípio do melhor interesse do menor, garantindo à criança o direito de conviver livremente com ambos os genitores.

#### 2.4 PROTEÇÃO EFETIVA OU LACUNA JURÍDICA: Uma análise crítica

A Lei de Alienação Parental surgiu no ordenamento jurídico brasileiro com a proposta de proteger crianças e adolescentes dos impactos emocionais causados pela manipulação psicológica no ambiente familiar. Contudo, ao longo dos anos, sua aplicação prática passou a gerar debates acerca da efetividade da norma e dos riscos decorrentes de interpretações inadequadas. Gerhardt (2025) destaca que a legislação pode, em determinadas situações, ser utilizada de forma indevida para silenciar denúncias legítimas de violência doméstica e abuso infantil. Nesse sentido, Dias (2021) ressalta que a proteção da convivência familiar não pode ocorrer em prejuízo da segurança física e emocional da criança e da mulher. Complementando esse entendimento, Tartuce (2021) afirma que o princípio do melhor interesse do menor exige análise cautelosa das circunstâncias concretas, evitando decisões superficiais capazes de gerar insegurança jurídica e violações de direitos fundamentais.

12

Além das discussões sobre a constitucionalidade e a efetividade da lei, observa-se que um dos principais desafios está na dificuldade de identificação objetiva da alienação parental nos processos judiciais. De Figueiredo (2025) afirma que a subjetividade presente nas relações familiares torna complexa a diferenciação entre conflitos comuns da separação e efetivas práticas alienadoras. Nesse sentido, Rosa (2022) destaca que a alienação parental se manifesta por meio de microagressões psicológicas sutis, dificultando a produção de provas concretas. Complementando esse entendimento, Tartuce (2021) ressalta que as avaliações psicossociais são indispensáveis para auxiliar o Poder Judiciário na correta identificação das práticas alienadoras. Além disso, Doretto e Neto (2025) afirmam que a atuação integrada entre profissionais do Direito e equipes multidisciplinares é fundamental para garantir decisões equilibradas e compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Sob outra perspectiva, Catini e Alexandre (2024) ressaltam que, apesar das críticas, a legislação representa importante instrumento de proteção da saúde emocional de crianças e adolescentes diante dos prejuízos psicológicos decorrentes do afastamento injustificado de um

dos genitores. Lobato et al. (2024) destacam que os impactos da alienação parental podem comprometer o desenvolvimento afetivo, social e psicológico da vítima por muitos anos, justificando a necessidade de intervenção estatal. Entretanto, Friesen, Pontes e Souza (2025) alertam que o uso abusivo da lei em disputas familiares pode transformar o instituto em mecanismo de perseguição processual. Complementando esse entendimento, Dias (2021) afirma que a aplicação da legislação exige cautela e análise técnica especializada, enquanto Tartuce (2021) ressalta que o princípio do melhor interesse da criança deve orientar todas as decisões judiciais relacionadas ao Direito de Família.

A legislação é clara ao definir a alienação parental e ao estabelecer mecanismos de enfrentamento. Maria Berenice Dias pondera que “o simples fato de existir uma lei prevendo sanções e medidas inibitórias não é garantia de que a integridade psicológica da criança será preservada na velocidade que o conflito exige” (Dias, 2021, p. 585). Nesse sentido, Madaleno (2024) afirma que a demora na atuação judicial favorece a consolidação do afastamento afetivo entre a criança e o genitor alienado. Complementando esse entendimento, Lôbo (2021) destaca que a afetividade constitui elemento essencial para a dignidade humana nas relações familiares. Assim, percebe-se que a proteção jurídica, embora necessária, muitas vezes não alcança de forma imediata a complexidade dos conflitos familiares e dos danos emocionais sofridos pela criança.

13

Na prática, observa-se que o Direito brasileiro ainda é predominante reativo, há uma lacuna funcional, especialmente no que diz respeito à prevenção. As medidas previstas são, em sua maioria, aplicadas após a ocorrência do dano. Rolf Madaleno destaca que:

A justiça caminha com passos de tartaruga enquanto a alienação corre em velocidade desenfreada, fazendo com que a intervenção judicial chegue, quase sempre, quando o vínculo afetivo já foi cauterizado pelo ódio inoculado" (Madaleno, 2024, p. 422).

O problema é que, no coração da criança, um vínculo afetivo rompido não é reconstruído apenas por uma sentença judicial tardia. Madaleno (2024) afirma que a demora processual favorece a consolidação do afastamento emocional provocado pela alienação parental, dificultando a reconstrução da convivência familiar. Nesse sentido, Lôbo (2021) destaca que o tempo exerce papel determinante nas relações familiares, podendo transformar rupturas temporárias em danos permanentes. Complementando esse entendimento, Dias (2021) ressalta que a alienação parental constitui grave forma de violência psicológica, capaz de comprometer profundamente a formação emocional e afetiva da criança e do adolescente.

A Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) assume papel fundamental na proteção da criança e do adolescente ao reconhecer a violência psicológica como forma de agressão doméstica que

exige medidas protetivas de urgência. Nesse contexto, a legislação oferece ao magistrado respaldo para intervir imediatamente diante de indícios de manipulação emocional e rompimento dos vínculos afetivos. Dias (2021) ressalta que a proteção integral da criança deve prevalecer sobre formalismos processuais, especialmente em situações de vulnerabilidade emocional. Complementando esse entendimento, Madaleno (2024) afirma que a demora estatal favorece o agravamento dos danos psicológicos causados pela alienação parental. Além disso, Tartuce (2021) destaca que o princípio do melhor interesse do menor exige respostas céleres e cautelosas para preservar a saúde emocional e a convivência familiar saudável.

A eficácia da proteção é severamente limitada pela ausência de políticas públicas eficazes voltadas ao suporte multidisciplinar. A alienação parental, devido à sua complexidade subjetiva, não pode ser solucionada apenas por decisões judiciais, exigindo uma rede de apoio capaz de auxiliar a família na reconstrução dos vínculos afetivos. Conforme sustenta Dias (2021), “a complexidade da alienação parental não se resolve apenas com sentenças, mas com uma rede de apoio multidisciplinar que auxilie a família a reelaborar suas funções” (Dias, 2021, p. 589). Nesse sentido, Madaleno (2024) destaca que a intervenção terapêutica é indispensável para minimizar os danos emocionais sofridos pela criança. Complementando esse entendimento, Farias e Rosenvald (2020) afirmam que a atuação conjunta entre Direito, Psicologia e Serviço Social é

essencial para assegurar a efetiva proteção integral do menor.

Complementando esse entendimento, Rolf Madaleno assevera que “o processo de alienação parental exige uma intervenção terapêutica paralela à judicial, pois o Direito, por si só, é incapaz de restaurar os afetos rompidos pela manipulação psicológica” (Madaleno, 2024, p. 431). Nesse contexto, a Lei Henry Borel fortalece a proteção integral ao exigir que o atendimento à criança vítima de violência seja realizado por equipes especializadas e em rede, integrando assistência social, saúde e justiça. Dias (2021) ressalta que a proteção da saúde emocional do menor depende de atuação interdisciplinar e humanizada, enquanto Farias e Rosenvald (2020) afirmam que a análise exclusivamente jurídica é insuficiente diante da complexidade psicológica dos conflitos familiares. Assim, a integração entre diferentes áreas representa instrumento essencial para garantir respostas mais céleres e efetivas à proteção da criança e do adolescente.

O Direito possui limites claros, pois consegue estabelecer regras de convivência e aplicar sanções, mas não é capaz de restaurar, sozinho, os vínculos afetivos destruídos pela manipulação psicológica. Nesse sentido, Madaleno (2024) afirma que a alienação parental exige intervenção

terapêutica paralela à judicial para minimizar os danos emocionais sofridos pela criança. Complementando esse entendimento, Dias (2021) destaca que a guarda compartilhada não pode ser utilizada como instrumento de disputa entre os genitores, devendo priorizar a estabilidade emocional e o desenvolvimento saudável do menor. Além disso, Farias e Rosenvald (2020) ressaltam que a atuação conjunta entre profissionais do Direito, Psicologia e Serviço Social é indispensável para garantir decisões mais humanizadas e compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

Nesse sentido, torna-se evidente que o ordenamento jurídico apresenta uma proteção parcialmente efetiva, mas ainda insuficiente diante da complexidade da alienação parental. Embora a Lei nº 12.318/2010 represente importante avanço na proteção da criança e do adolescente, persistem desafios que dificultam a plena concretização desses direitos. Rolf Madaleno reforça que “o sistema jurídico carece de mecanismos de urgência que paralise o processo de alienação logo em seus primeiros sintomas” (Madaleno, 2024, p. 428). Nesse contexto, Dias (2021) destaca que a demora judicial favorece o agravamento dos danos emocionais sofridos pela criança, enquanto Tartuce (2021) afirma que o princípio do melhor interesse do menor exige atuação preventiva e célere do Poder Judiciário. Assim, a efetividade da proteção depende de intervenções precoces capazes de preservar os vínculos afetivos e evitar consequências psicológicas permanentes.

O aprimoramento do sistema protetivo exige que o Direito transcenda o formalismo e reconheça a urgência de uma atuação interdisciplinar capaz de impedir a consolidação dos danos emocionais causados pela alienação parental. Nesse sentido, Madaleno (2024) afirma que a intervenção precoce é indispensável para preservar os vínculos afetivos e evitar que o afastamento emocional se torne irreversível. Complementando esse entendimento, Dias (2021) destaca que a proteção integral da criança depende de uma atuação humanizada e célere do Estado, voltada não apenas à punição, mas também à preservação da saúde mental do menor. Além disso, Farias e Rosenvald (2020) ressaltam que a integração entre magistrados, psicólogos e assistentes sociais é essencial para assegurar decisões mais eficazes e compatíveis com o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente.

A eficácia da proteção à vítima de alienação parental não depende apenas da existência da lei, mas da superação de barreiras estruturais que impedem a justiça de chegar a tempo. O magistrado, ao se deparar com indícios de interferência na psique do menor, enfrenta o desafio de romper um ciclo de ineficácia que muitas vezes já está em curso. Conforme o Fluxograma 1,

os obstáculos práticos como a complexidade na produção de provas e a carência de profissionais especializados que geram uma reação em cadeia que culmina na consolidação de danos emocionais e na crise de identidade da criança, tornando a intervenção judicial, muitas vezes um instituto tardio para um vínculo já fragilizado.

**Quadro 1** - Fluxograma 1 – Ciclo de Ineficácia nas Medidas de Proteção

OBSTÁCULO PRÁTICO	CONSEQUÊNCIA DIRETA	IMPACTO NA VÍTIMA
Dificuldade de Prova	Morosidade Judiciária	Consolidação do Dano
Escassez de Equipes	Decisões Superficiais	Crise de Identidade
Falta de Prevenção	Atuação Tardia	Ruptura de Vínculos

**Fonte:** Elaborado pelo autor (2026).

Diante desse cenário, evidencia-se que a efetividade da proteção à vítima de alienação parental não depende apenas da existência da legislação, mas também da superação de barreiras estruturais que impedem uma resposta judicial célere e eficaz. Conforme demonstrado no Fluxograma 1, fatores como dificuldade na produção de provas, escassez de equipes multidisciplinares e ausência de medidas preventivas contribuem para a morosidade processual, decisões superficiais e agravamento dos danos emocionais sofridos pela criança. Nesse sentido, Madaleno (2024) destaca que a demora judicial favorece a consolidação da ruptura afetiva, enquanto Dias (2021) ressalta que a proteção integral exige atuação interdisciplinar e humanizada. Complementando esse entendimento, Tartuce (2021) afirma que a preservação do melhor interesse do menor depende de intervenções técnicas e preventivas capazes de impedir que os conflitos familiares resultem em prejuízos emocionais permanentes.

### 3. METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica e documental, desenvolvida a partir da análise de doutrinas jurídicas, legislações e jurisprudências relacionadas à alienação parental e às medidas de proteção previstas no ordenamento jurídico brasileiro. Segundo Gil (2022), a pesquisa bibliográfica permite ao pesquisador aprofundar o conhecimento sobre determinado tema por meio de materiais já publicados, contribuindo para a construção teórica do estudo. Nesse sentido, Lakatos e Marconi (2021) afirmam que a pesquisa documental complementa a análise científica ao utilizar fontes normativas e registros oficiais como objeto de investigação. Dessa forma, foram examinadas leis, artigos científicos e entendimentos doutrinários relevantes ao tema proposto.

Quanto à abordagem, a pesquisa possui natureza qualitativa, buscando compreender os impactos jurídicos e sociais da alienação parental a partir da interpretação crítica das normas e da atuação do Poder Judiciário. De acordo com Minayo (2021), a pesquisa qualitativa preocupa-se com aspectos subjetivos da realidade social, permitindo analisar fenômenos complexos e suas relações humanas. Complementando esse entendimento, Severino (2019) destaca que esse tipo de abordagem possibilita uma análise mais aprofundada das experiências e conflitos sociais presentes no objeto estudado. Assim, a metodologia qualitativa mostrou-se adequada para examinar os limites e a efetividade das medidas protetivas aplicadas nos casos de alienação parental.

Do ponto de vista dos objetivos, a pesquisa possui caráter descritivo e explicativo, uma vez que busca identificar as principais medidas previstas na Lei nº 12.318/2010 e analisar sua efetividade prática na proteção da criança e do adolescente. Conforme Prodanov e Freitas (2013), a pesquisa descritiva visa observar e registrar fenômenos sem interferência do pesquisador, enquanto a pesquisa explicativa procura compreender os fatores que contribuem para a ocorrência do problema investigado. Nesse contexto, o estudo pretende demonstrar como a morosidade processual, a dificuldade probatória e a ausência de suporte multidisciplinar influenciam diretamente na efetividade da proteção jurídica às vítimas de alienação parental.

#### 4. ANÁLISE DE RESULTADOS E DISCUSSÃO

A análise realizada ao longo desta pesquisa permitiu constatar que a alienação parental permanece como um dos fenômenos mais complexos enfrentados pelo Direito de Família contemporâneo, especialmente por envolver danos psicológicos silenciosos e de difícil comprovação. Embora a Lei nº 12.318/2010 represente um importante avanço legislativo ao reconhecer juridicamente a prática alienadora, verificou-se que sua aplicação prática ainda encontra obstáculos significativos relacionados à morosidade processual, à dificuldade probatória e à insuficiência de equipes multidisciplinares no sistema judiciário brasileiro. Nesse contexto, Dias (2021) afirma que a alienação parental constitui uma grave forma de violência emocional contra a criança, enquanto Tartuce (2021) destaca que o melhor interesse do menor deve prevalecer sobre os conflitos parentais. Entretanto, observou-se que, na prática, a proteção jurídica nem sempre ocorre de maneira rápida e eficaz.

Ao analisar as medidas previstas na legislação, percebe-se que instrumentos como advertência, ampliação da convivência familiar, aplicação de multa e alteração da guarda

possuem relevância jurídica, mas frequentemente apresentam caráter predominantemente reativo. Em muitos casos, a atuação do Judiciário ocorre apenas quando o dano emocional já está consolidado. Madaleno (2024) ressalta que a demora processual favorece a cristalização do afastamento afetivo entre a criança e o genitor alienado, dificultando a reconstrução dos vínculos familiares. Esse entendimento reforça a percepção de que o tempo processual se torna um dos maiores aliados da alienação parental, especialmente porque o desenvolvimento emocional infantil não acompanha a lentidão burocrática dos processos judiciais. Assim, evidencia-se que a efetividade da lei depende não apenas da existência de sanções, mas principalmente da rapidez e da sensibilidade da intervenção estatal.

Outro aspecto relevante identificado durante a pesquisa refere-se à importância da atuação interdisciplinar nos casos de alienação parental. Verificou-se que a análise exclusivamente jurídica mostra-se insuficiente diante da complexidade psicológica e emocional presente nos conflitos familiares. Farias e Rosenvald (2020) afirmam que a participação de psicólogos e assistentes sociais é indispensável para a correta identificação das práticas alienadoras, enquanto Rosa (2022) destaca que a alienação parental se manifesta de forma sutil, por meio de microagressões psicológicas difíceis de serem comprovadas. Nesse sentido, percebe-se que a ausência de suporte técnico especializado compromete diretamente a qualidade das decisões judiciais, favorecendo interpretações superficiais e, em alguns casos, perpetuando o sofrimento da criança e do adolescente.

18

A pesquisa também demonstrou que a Lei Henry Borel (Lei nº 14.344/2022) representa um importante complemento ao sistema de proteção infantojuvenil, especialmente ao reconhecer a violência psicológica como forma de agressão que exige medidas urgentes. Observou-se que a integração entre assistência social, saúde e justiça constitui caminho essencial para reduzir os impactos emocionais decorrentes da alienação parental. Contudo, apesar dos avanços legislativos, ainda existem lacunas estruturais que impedem a plena concretização da proteção integral prevista na Constituição Federal de 1988. Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento da alienação parental exige não apenas normas jurídicas, mas também políticas públicas eficazes, capacitação profissional e atuação preventiva do Estado, garantindo que o princípio do melhor interesse da criança deixe de ser apenas uma previsão abstrata e se torne efetivamente aplicado na realidade social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente análise permitiu compreender que a alienação parental transcende a esfera de um simples desentendimento entre *ex-cônjuges*, configurando-se como grave violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Ao longo desta pesquisa, verificou-se que o fenômeno atua como forma silenciosa de violência psicológica, comprometendo a formação da identidade e o equilíbrio emocional do menor. Nesse sentido, Dias (2021) afirma que a alienação parental representa uma grave afronta ao direito da criança à convivência familiar saudável, enquanto Lôbo (2021) destaca que a afetividade constitui elemento essencial para a dignidade humana nas relações familiares. Complementando esse entendimento, Tartuce (2021) ressalta que o princípio do melhor interesse da criança deve prevalecer sobre os conflitos parentais, exigindo do Direito uma atuação mais humana e protetiva.

Observou-se que o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente por meio da Lei nº 12.318/2010, representou importante avanço ao reconhecer juridicamente as práticas alienadoras e prever mecanismos de enfrentamento. Contudo, a existência da norma não tem sido suficiente para assegurar a proteção integral prometida pela Constituição Federal de 1988. Nesse contexto, Madaleno (2024) afirma que a efetividade da legislação depende diretamente da rapidez e da sensibilidade da atuação judicial. Da mesma forma, Rosa (2022) destaca que a subjetividade das condutas alienadoras dificulta a identificação precoce do problema, enquanto Dias (2021) ressalta que a demora processual favorece a consolidação do afastamento afetivo da criança em relação ao genitor alienado.

Um dos pontos centrais discutidos foi o caráter predominantemente reativo das medidas aplicadas pelo Judiciário. Verificou-se que sanções como multa e alteração da guarda frequentemente são determinadas quando o vínculo afetivo já sofreu danos profundos. Nesse sentido, Madaleno (2024) ressalta que o tempo processual se transforma em aliado do alienador, dificultando a reconstrução dos laços familiares. Complementando esse entendimento, Lôbo (2021) afirma que a demora na prestação jurisdicional pode transformar rupturas temporárias em afastamentos permanentes. Além disso, Tartuce (2021) destaca que a atuação preventiva do Estado é indispensável para impedir que os conflitos parentais provoquem consequências emocionais irreversíveis no desenvolvimento infantil.

As limitações práticas identificadas na pesquisa também evidenciaram que a carência de equipes multidisciplinares representa um dos maiores obstáculos para a efetividade da proteção jurídica. Farias e Rosenvald (2020) afirmam que a atuação conjunta entre profissionais

do Direito, Psicologia e Serviço Social é indispensável para a adequada identificação das práticas alienadoras. Nesse sentido, Dias (2021) ressalta que a análise exclusivamente jurídica mostra-se insuficiente diante da complexidade emocional dos conflitos familiares. Complementando esse entendimento, Rosa (2022) destaca que a alienação parental ocorre de forma sutil e progressiva, exigindo suporte técnico especializado para evitar decisões superficiais e prejuízos ainda maiores à criança e ao adolescente.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da alienação parental exige mais do que a simples aplicação de sanções legais. É necessária a implementação de políticas públicas voltadas à mediação familiar, ao acolhimento psicológico preventivo e à atuação interdisciplinar no âmbito judicial. Madaleno (2024) afirma que o sistema jurídico precisa desenvolver mecanismos de urgência capazes de interromper a alienação logo em seus primeiros sinais. Da mesma forma, Dias (2021) destaca que a proteção integral da criança depende de uma justiça mais célere e humanizada, enquanto Tartuce (2021) ressalta que o princípio do melhor interesse do menor deve orientar todas as decisões judiciais relacionadas ao Direito de Família. Assim, somente com uma atuação preventiva, técnica e sensível será possível assegurar que a criança cresça em ambiente familiar saudável, preservando seu direito fundamental de amar e ser amada por ambos os genitores.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 16 jul. 1990.

BRASIL. **Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010**. Dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 27 ago. 2010.

BRASIL. **Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022**. Cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (Lei Henry Borel). Brasília, DF: Presidência da República, 2024.

CATINI, Libni Caroline de Oliveira; DO NASCIMENTO ALEXANDRE, Weliton. Alienação Parental: Implicações jurídicas e psicossociais em crianças e adolescentes. **NATIVA-Revista de Ciências, Tecnologia e Inovação (ISSN: 2764-1295)**, v. 6, n. 1, p. 152-164, 2024.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Enunciado 603 da VII Jornada de Direito Civil**. Brasília: Cjf, 2015. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/832>. Acesso em: 21 maio 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DIAS, Júlia Fernandes; MENDONÇA, Francisco Cardoso. Alienação parental e suas implicações criminais. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 12, p. 5789-5798, 2025.

DORETTO, Gabriela Vitoria Martinez; NETO, Walter Francisco Sampaio. A identificação e prevenção da alienação parental pelos profissionais de direito. **Revista Linhas Jurídicas**, v. 12, n. 1, p. 4-28, 2025.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil: Famílias**. 12. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

FIGUEIREDO, Luciana Carvalheira de. Alienação Parental no Direito de Família: Uma análise sobre a aplicabilidade e a interpretação da Legislação Específica pelos Tribunais Brasileiros. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 11, n. 2, p. 12-205, 2025.

FRIESEN, Djonny Fernando; PONTES, Elisangela Veiga; DE SOUZA, Barbara Lucia Tiradentes. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA COMO INSTRUMENTO DE VINGANÇA E ALIENAÇÃO PARENTAL. **REVISTA JURÍDICA GRALHA AZUL-TJPR**, v. 1, n. 33, 2025.

GIL, Antonio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa social*. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

GERHARDT, Carolina Maria Lima. *A inconstitucionalidade da Lei de Alienação Parental: uma análise crítica dos impactos na violação de direitos fundamentais de mulheres e crianças*. 2025. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) 2025.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. *Fundamentos de metodologia científica*. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2021.

LOBATO, Ana Beatriz da Silva et al. Síndrome da alienação parental: revisão e perspectivas científicas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 11, p. 7705-7705, 2024.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MADALENO, Ana Carolina. **Síndrome da Alienação Parental: Aspectos Jurídicos e Processuais**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

MADALENO, Rolf. *Direito de Família*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família Contemporâneo**. 9. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. *Pesquisa social: teoria, método e criatividade*. 34. ed. Petrópolis: Vozes, 2021.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar de. *Metodologia do trabalho científico: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico*. 2. ed. Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SEVERINO, Antônio Joaquim. *Metodologia do trabalho científico*. 24. ed. São Paulo: Cortez, 2019.

SILVA, Jarles Alves da; DA SILVA, Oséas Jardeson Ribeiro. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ALIENADOR. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 6, p. 560-581, 2024.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família - vol. 5**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.